



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023644-12.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante PAULO ARTENIO MARTINS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023644-12.2024.8.26.0196

Apelante: Paulo Artenio Martins Junior

Apelado (a): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Creditas Auto IX e Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A.

Foro de Franca - 5ª Vara Cível.

Juiz (a) de Direito: Dra. Milena de Barros Ferreira

Voto nº 2461

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. O autor alega abusividade dos juros e ilegalidade das tarifas de registro e cadastro, requerendo devolução em dobro das quantias pagas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade dos juros praticados e (ii) a legalidade das tarifas de registro e cadastro cobradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura, e a estipulação de juros acima de 12% ao ano não indica abusividade por si só. A revisão das taxas de juros exige demonstração de abusividade específica.

4. A tarifa de cadastro é legítima se cobrada no início do relacionamento contratual, conforme Resolução 3.919/10 do BACEN e Súmula 566 do STJ. A tarifa de registro é válida se houver previsão contratual e efetivo registro, conforme REsp 1.578.553/SP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros acima de 12% ao ano não é abusiva sem demonstração específica.

2. A cobrança de tarifas de cadastro e registro é legítima se atendidas as condições normativas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 192, §3º; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, art. 51; Resolução 3.919/10 do BACEN; Resolução CONTRAN 320/2009; Código Civil, art. 1.361, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 10161530/RS, Tema 24; STJ, REsp 1821182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, 4ª Turma, j. 23/06/2022; STJ, REsp 1061530/RS, Tema 27; STJ, REsp

1.578.553/SP, Tema 958; TJSP, Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100, Rel. Olavo Sá, j. 06/08/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Paulo Artenio Martins Junio** contra a r. sentença de fls. 143/155, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta em face de **Creditas Sociedade de Crédito S/A e outro**, e condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Em seu recurso, o autor/apelante sustenta, em síntese, a abusividade dos juros praticados pelo réu. Insiste na ilegalidade das cobranças referentes às tarifas de registro e de cadastro, postulando a devolução em dobro das quantias pagas.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 205).

Contrarrazões (fls. 209/213).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Incontroverso que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário para financiamento de um automóvel no valor de R\$ 56.900,00, sendo a entrada de R\$ 21.000,00 e o valor financiado de R\$35.900,00, para pagamento em 48 vezes de R\$ 1.301,53, com taxa de juros mensal no valor de 2,2% a.m. e 29,84% a.a. (fls. 84/85).

Conforme Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras, no entanto isso não resulta automaticamente na revisão dos contratos, que dependem, em particular, do cumprimento do disposto no art. 6º, inc. VIII, e da violação dos termos previstos no art. 51, ambos do mesmo diploma legal.

As instituições financeiras não estão sujeitas à aplicação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS),

não estando em vigência o disposto no art. 192, §3º da CF, à falta de lei complementar reguladora, de modo que não existe limite para fixação de percentual dos juros.

Expressa a súmula 648 do STF: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”*

Com isso, não se pode afirmar que a estipulação de juros acima de 12% ao ano, por si só, indique abusividade, STJ (Tema 25, REsp 10161530/RS), em especial, porque as taxas de juros de mercado são livres e inexistente sujeição ao limite legal.

A revisão da taxa de juros remuneratórios, em contratos bancários, exige a demonstração da abusividade, de modo a evidenciar a excessiva oneração imposta ao consumidor.

Assim, decidiu o C. STJ: *“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido”.* (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022)”

E em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto”* (Tema 27, STJ).

Outrossim, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a 1 (uma) vez e meia, ao dobro ou até mesmo ao triplo da taxa média de mercado, não caracteriza abusividade. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados entre as partes.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a jurisprudência *“tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”*.

Destarte, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil se apresenta apenas como um referencial, não havendo obrigatoriedade de que os juros sejam limitados a tal patamar, até mesmo porque a média apurada decorre da existência de taxas inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado, o que também considera operações com riscos de inadimplemento diversos.

No caso em questão, não há qualquer indício de ocorrência de juros abusivos que configurem desvantagem exagerada para a parte autora, havendo, inclusive, contratação expressa conforme se observa nas fls. 84/85, sendo válida e eficaz a taxa de juros livremente pactuada e aceita pelas partes de 2,2% ao mês e 29,84 % ao ano.

Esclareça-se, ainda, que o Custo Efetivo Total, no caso estipulados em 2,5% a.m e 34,97% a.a, abrange, além dos juros remuneratórios ou capitalizados, diversas despesas do financiamento, tais como tarifas, tributos, seguros, entre outros.

Embora seja obrigatória a previsão expressa do CET no contrato, este não deve ser considerado ou confundido com a taxa de juros remuneratórios ou capitalizados.

Senão, vejamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a

limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros de 1,78% que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100. Rel. Olavo Sá, j. 06/08/2024). (g.n).

*APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Pretensão de a revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando a cobrança de juros acima do limite permitido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017 – Sentença de procedência – Insurgência do banco réu – Acolhimento – Contrato com taxa de 2,08% ao mês, cujo percentual corresponde ao teto estabelecido pela normativa – **Custo efetivo total (CET) que inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis – Precedentes do TJSP que respaldam a inexistência de abusividade nas condições contratuais pactuadas.** Sentença reformada - RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão dos ônus sucumbenciais. (Apelação Cível nº 1025919-02.2022.8.26.0196, Rel. Inah de Lemis e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 29/10/2024).*

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. O requerente era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente

pessoal.

Passo à análise das tarifas.

No que se refere à tarifa de cadastro, o STJ já firmou entendimento no REsp nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620), no seguinte sentido: *“Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

A cobrança da referida tarifa está autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as modificações introduzidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Além disso, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro encontra-se consolidada na Súmula 566 do STJ: *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

Como se percebe, portanto, a cobrança de tarifa de cadastro é legítima e não redundante em abusividade, desde que imputada uma única vez e no início do relacionamento contratual entre o consumidor e a instituição financeira, exatamente como no caso dos autos.

Ademais, no caso em tela, não se verifica abuso na exigência da referida tarifa, dada a ausência de onerosidade excessiva ao consumidor, considerando-se o valor solicitado (R\$35.900,00) e o valor cobrado a título de tarifa de cadastro (R\$ 1.100,00):

Nesse sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO – Revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor – Alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios em decorrência de excessiva superioridade à média de mercado informada pelo Banco Central - Excessividade incorrente – Juros cobrados que não superam o dobro da média de mercado praticada em contratos do mesmo jaez – Cobrança da tarifa de cadastro autorizada (Súmula nº 566 do C. STJ), desde que expressamente pactuada, o que se verifica na espécie – Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Prova da efetiva prestação dos serviços, o que legitima a cobrança das tarifas correspondentes – Seguro prestamista - Ilegalidade da cobrança, porquanto imposta a contratação com seguradora previamente determinada pela instituição credora – Venda casada configurada – Repetição na forma simples, respeitando os limites objetivos da lide – Procedência em parte decretada nesta

instância ad quem - Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1097963-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)”

O registro de contrato é necessário para publicizar a restrição de alienação fiduciária do veículo perante o órgão de trânsito competente, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e art. 1.361, § 1º do Código Civil.

Tanto o registro de contrato, assim como a avaliação do bem já foram objeto de julgamento pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos o REsp 1.578.553/SP (Tema 958), que fixou a tese de validade da cobrança de registro do contrato e/ou avaliação do bem: “2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de registro, cujo valor não se mostra excessivo (R\$ 245,83), restou comprovado o efetivo registro de alienação fiduciária (fls. 11/112), de sorte que deve ser mantida a cobrança do referido encargo.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pelo autor para R\$ 1.300,00, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR